EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DOUTOR JOSE BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Ref. Notícia de Fato nº. 1.00.000.007251/2017-16

FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA, brasileiro, casado, advogado, C.I. nº. 443.332/SSP/MA e CPF nº. 377.156.313-53, atualmente exercendo o mandato de Governador do Estado do Maranhão, em atenção ao Ofício nº. 207/2017/VPGR/JBBA vem, perante V. Excelência, por intermédio de seu advogado Rafael Thomaz Favetti**,** inscrito na OAB/DF sob o nº 15.435, com procuração em anexo, vinculado à Favetti & Toledo Sociedade de Advogados, com escritório profissional na SHIS, QI 3, Conjunto 11, Casa 09, Lago Sul, Brasília/DF, **MANIFESTAR-SE** nos autos de Notícia de Fato nº. 1.00.000.007251/2017-16, nos seguintes termos.

1. Na PET 6704, o Exmo. Ministro Edson Fachin (em 04 de abril de 2017), autorizou esta d. Procuradoria-Geral da República a decidir sobre a instauração ou não de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça, ante o termo de colaboração premiada celebrado por José Carvalho Filho (prestador de serviços da empresa Odebrecht). Ao mesmo tempo, foi levantado o sigilo da referida delação.

2. No termo de colaboração nº. 02, o qual se encontra resumido no documento do MPF assinado pelo delator (anexo a esta peça), consta que José Carvalho Filho e Flávio Dino se conheceram em 2010, através de um terceiro (Augusto Madeira), quando Dino, então Deputado Federal (PCdoB), fora designado relator do Projeto de

Lei nº. 2279/2007, que tratava sobre a ampliação da segurança jurídica dada a empresas brasileiras em Cuba, buscando protege-las em investimentos estrangeiros contra sanções impostas pelos Estados Unidos da América, com base nas chamadas "*leis de bloqueio*", aprovadas por este país em face daquele, desde os tempos da Guerra Fria.

3. De acordo com sua obrigação como Congressista (art. 226, VI, Regimento Interno da Câmara dos Deputados; art. 3º, VI, Código de Ética e Decoro Parlamentar), Flavio Dino recebeu, de forma clara, pública e notória, os interessados no Projeto de Lei que estava para relatar.

4. Diz o próprio delator que foram realizadas reuniões de **cunho exclusivamente técnico** no gabinete de Flavio Dino, onde foi apresentada a preocupação da Odebrecht de que o referido PL não ficasse parado. O interesse maior da empresa era então que: a) Dino relatasse favoravelmente ao PL, e que; b) o fizesse o mais rápido possível.

5. Diz o delator que, em uma das reuniões, Flavio Dino teria solicitado contribuição para sua campanha ao Governo do Estado do Maranhão em 2010, não tendo, contudo, mencionado valores, **nem disse que eventual não atendimento geraria consequências negativas para a empresa**. Não houve pedido algum de contraprestação, de acordo com o próprio delator: pelo que consta do vídeo da colaboração, a doação da empresa teria cunho exclusivo de financiamento eleitoral.

6. Ainda segundo o delator, ficou acertado que a empresa doaria R$200.000,00 (duzentos mil reais) para a campanha de Flavio Dino. José Carvalho Filho foi enfático em esclarecer que **Flavio Dino sequer sabia que a contribuição não seria oficial** (07min20seg da mídia).

7. Ocorre que, diversamente do que consta na delação**, Flavio Dino jamais recebeu senha ou doação da Odebrecht na corrida eleitoral de 2010**.

8. Neste diapasão, imperioso destacar que o delator afirma ter entregue a senha pessoalmente no gabinete do então Deputado, o qual teria indicado o endereço para o recebimento da contribuição, no exato *modus operandi* que a Odebrecht realizava as contribuições de campanha via caixa 2 – como fora amplamente divulgado na imprensa nos últimos meses.

SHIS Qi 03, Conjunto 11, Casa 09
law@favetti.net
(61) 3548.2463

9. Contudo, ao ser questionado pelo d. Procurador da República sobre o suposto **endereço fornecido por Flavio Dino** para a entrega do dinheiro, José Carvalho Filho afirma que **<u>não se recorda, nem ao menos da cidade ou local</u>**.

10. Em resumo: a) a própria delação afirma que não se tratava de corrupção atrelada ao PL; b) a delação afirma que a contribuição eleitoral se deu no exato padrão de contribuição não declarada da Odebrecht; c) o delator afirma que o endereço seria fornecido por Flavio Dino, o que não bate com o padrão de entrega de contribuições não declaradas.

11. Veja-se que a planilha apresentada pela Odebrecht às autoridades (anexada à Pet. 6704) aponta que R$200.000,00 teriam sido entregues a Flavio Dino, codinome "Cuba", conforme disse o delator, na data de 19 de agosto de 2010, no Estado de São Paulo:

CMF Realizado-09/09/2010

NOME	UF	TOTAL PREV	22/julho	27/julho	29/julho	JULHO	10/ago	12/ago	19/ago	4/ago	26/ago	AGOSTO	10/set	14/set	16/set	21/set	23/set	28/set	30/set	SETEMBRO	TOTAL REAL	LOCAL	RESP
ZAGUEIRO	MG	100				-	100					100								-	100	BHZ	SN
BARRIGUDO	MG	50				-	50					50								-	50	BHZ	SN
REITOR	DF	200				-		200				200								-	200	BSB	RF
LAQUÊ	GO	100				-			100			100								-	100	BSB	RF/JCF
VELHINHO	RJ	200				-	200					200								-	200	RJ	BORBA
BOTAFOGO	RJ	500				-	500					500								-	500	RJ	BORBA
BAGRE	BA	500	150			150		150				150	200							200	500	RJ	CM
EDUCADOR	CE	100				-		100				100								-	100	RJ	CM
SEGUROS	RO	100				-			100			100								-	100	RJ	JCF
RADIO	RO	50				-			50			50								-	50	RJ	JCF
JUSTIÇA	AL	500				-	250					250	250							250	500	SP	ARIEL
PINO	RN	300				-	150					150	150							150	300	SP	ARIEL
[illegible]	RN	100				-	50					50	50							50	100	SP	ARIEL
BOTÃO	RN	100				-			100			100								-	100	SP	ARIEL
TIO NERVOSO	RN	200				-			200			200								-	200	SP	ARIEL
CASTANHA	PA	100				-						-		100						100	100	SP	CM
HELICOPTERO	PI	300				-		300				300								-	300	SP	CM
MAGRELO	SP	400			200	200					200	200								-	400	SP	CM
REGINE	SP	200			100	100					100	100								-	200	SP	CM
CORREDOR	SP	300				-	300					300								-	300	SP	CM
CUBA	MA	200				-			200			200								-	200	SP	JCF
[illegible]	PI	100				-					100	100								-	100	SP	JCF
[illegible]	PI	50				-					50	50								-	50	SP	JCF
[illegible]	[illegible]	50				-					50	50								-	50	SP	JCF
REZADOR	SP	50				-	50					50								-	50	SP	JCF
[illegible]	AM	300				-					300	300								-	300	SP	JCF
CANDOMBLÉ	BA	200				-				100		100					100			100	200	SP	JCF
TODO FEIO	PR	100				-						-		100						100	100	SP	JCF
NARIGUDO	PI	50				-					50	50								-	50	SP	JCF
BABEL	BA	1.500				-		500				500			500				500	1.000	1.500	SSA	CM
MISTA	BA	300				-						-		300						300	300	SSA	CM
TUCA	BA	200				-		100				100	100							100	200	SSA	CM
BITELO	BA	200				-						-							200	200	200	SSA	CM
MOLUSTA	BA	350			150	150	100					100					100			100	350	SSA	CNEAB
FEIA	BA	200				-			100			100		100						100	200	SSA	JCF
CORRIDA	BA	50				-						-	50							50	50	SSA	JCF
SOGRA	BA	100				-						-	100							100	100	SSA	JCF
MEDICO	BA	150				-		75				75				75				75	150	SSA	JCF
COMUNA	BA	100				-			50			50				50				50	100	SSA	JCF
FERROVIA	BA	200				-				100		100					100			100	200	SSA	JCF
MONTE	BA	100				-				50		50					50			50	100	SSA	JCF
AMBIENTAL	BA	100				-				50		50				50				50	100	SSA	JCF
JOVEM	BA	50				-	50					50								-	50	SSA	JCF
LUTADOR	BA	100				-			50			50		50						50	100	SSA	JCF
GOLEIRO	BA	50				-	50					50								-	50	SSA	JCF
CONTADOR	BA	50				-				50		50								-	50	SSA	JCF
MIUDO	BA	100				-					100	100								-	100	SSA	JCF
BOI	BA	100				-					100	100								-	100	SSA	JCF
BEZERRO	BA	50				-					50	50								-	50	SSA	JCF
ZOOLOGICO	BA	100				-					100	100								-	100	SSA	JCF
						-						-								-	-		
						-						-								-	-		
TOTAL		10.050	150	-	450	600	1.850	1.725	950	400	1.200	4.125	900	650	500	175	400	-	700	3.325	10.050		

SHIS Qi 03, Conjunto 11, Casa 09
law@favetti.net
(61) 3548.2463

12. Contudo**, na referida data, Flavio Dino encontrava-se em São Luís-MA**, na inauguração de comitê da coligação "Muda Maranhão"[1], realizando caminhadas públicas e reunião com comunidade cultural, em plena campanha eleitoral para o Governo do Estado, como prova a reportagem em anexo, filme do evento e a publicação na conta do *Twitter* do próprio Flavio Dino, postada no dia 19.08.2010:
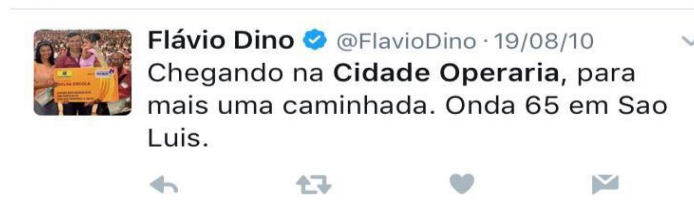
13. Na noite do dia 18, Flávio Dino estava em São Luís, em debate com empresários na Associação Comercial, e ainda no dia 19 gravou programa de TV, tudo conforme agendas publicadas em 2010 (cf. vídeo gravado na referida data, em anexo).

14. **Ou seja: Flavio Dino não esteve em São Paulo na data de 19.08.2010, contrariando o que está na planilha da Odebrecht. Trata-se de álibi inequívoco, digno dos manuais mais básicos de Direito Penal.**

15. Ainda que não existisse a prova cabal de que Flavio Dino não esteve em São Paulo na data que consta da planilha ou mesmo que não houvesse a profunda contradição da delação quanto ao padrão de entrega de senha no caso, a única tese possível de ilegalidade dos contatos de Flavio Dino com a empresa seria relativa ao Projeto de Lei de interesse da Odebrecht, referente à maior proteção jurídica da empresa quanto a seus negócios em Cuba. Logo, tudo está acerca do PL 2279/2007.

16. O interesse manifesto da empresa Odebrecht - este confirmado pelo colaborador – era de que houvesse a) um parecer favorável ao PL e b) que fosse votado logo, com certa urgência. Daí a única possibilidade de ilícito: a empresa com interesse em aprovar rapidamente um PL daria uma contrapartida em dinheiro ao Deputado pelo

[1] Link: https://edicao.jornalpequeno.com.br/impresso/2010/08/20/flavio-dino-diz-que-vai-investir-em-saneamento-e-ampliara-o-minha-casa-minha-vida-para-todas-as-cidades-do-ma/

seu ativismo na aprovação rápida do PL 2279/2007.

16. Isso constituiria a prova de corroboração que justificaria o transito e o aceite da colaboração premiada para transformá-la em apta a dar início a uma investigação.

17. Acontece que os fatos (documentados) exterminam esse conteúdo factual que geraria um ilícito.

18. Flávio Dino não foi o autor do Projeto de Lei 2279/2007. Este PL teve 32 autores, de diversos partidos, e o Deputado Flavio Dino não figura entre eles.

19. Há **prova** cabal de que o Deputado Flávio Dino **NÃO APRESENTOU PARECER ou sequer MANIFESTAÇÃO** em tal Projeto de Lei. Em síntese: o PL permaneceu parado, como está até hoje (2017)! Os documentos comprobatórios de que Flavio Dino não apresentou qualquer relatório já estão em posse desta Douta PGR e são, em sua maioria, de domínio público, *verbia gratia* o sítio da Câmara dos Deputados.

20. Se fosse o caso de se abrir um inquérito, a primeira medida investigativa seria verificar: a) a autoria do projeto de lei; b) a suposta pressão do então Dep. Flavio Dino na aprovação da Lei; c) a efetiva aprovação da referida lei; d) indícios de reuniões, notas taquigráficas e agendamentos referentes a efetiva aprovação da referida lei. A partir dessas provas indiciárias mínimas, teria a sequencia natural do inquérito.

21. Entretanto, **não há anteparo fático para estes indícios mínimos**. Ao contrário: **as provas já apresentadas ao Em. Min. Edson Fachin, e que estão em poder desta d. PGR, são robustas para afirmar que não houve** qualquer solicitação ou recebimento de vantagem indevida, para o Deputado ou para alguém seu, nem direta nem indiretamente, em razão da função de parlamentar.

22. O interesse legítimo de Flavio Dino em projetos relacionados a Cuba dispensa comentários. Filiado e militante do Partido Comunista do Brasil, as pautas referentes a ideologias "*de esquerda*" são defendidas por ele por dever estatutário do Partido. Comprovam o dever parlamentar dos deputados comunistas de proteger a soberania cubana o Programa Socialista para o Brasil, a carta ao companheiro Fidel Castro, as resoluções do Comitê de Política Nacional do Partido, dentre outras inúmeras

resoluções do PCdoB, agremiação que tem estreitos laços com Cuba, conforme é de conhecimento público e notório.

23. Não há como se admitir, portanto, que as conversas com representante do setor de infraestrutura (como, dentre outros, é o caso do delator), acerca de tema que versava sobre a garantia de maior segurança jurídica a investimentos feitos em Cuba, de Fidel Castro (ícone do comunismo), tinham como escopo a mobilização pela aprovação do referido Projeto de Lei em troca de contribuição eleitoral.

24. Especificamente no Projeto de Lei objeto da delação, Flavio **Dino não apresentou parecer ou sequer manifestação durante todo o período que esteve à frente da relatoria** – 2008 a 2010, porque acreditava que a norma era natimorta, por absoluta inefetividade, **nos exatos termos do voto anteriormente proferido pelo então Deputado Raul Jungmann, em 2007**.

25. Como já provado pela narrativa confrontante da delação com o padrão de entrega de dinheiro e com o álibi absoluto que confronta a planilha apresentada relativa a data de entrega do numerário, uma vez que provado que Flavio Dino não recebeu senha alguma, supõe-se que, **se** o dinheiro foi efetivamente disponibilizado pelo Departamento de Operações Estruturadas, ele teve **outro destino.** A prova disso está em: a) não indicação da senha nem do lugar da suposta entrega pelo colaborador, por lhe faltar a memória; b) na planilha apresentada, o suposto dinheiro teria sido entregue em São Paulo, diretamente a Flavio Dino, mas conforme se prova, o então Deputado estava no Maranhão em 19.08.2010; c) a contrapartida pretendida pela empresa seria o relatório favorável e a rápida aprovação deste, entretanto Flávio Dino não apresentou nenhum relatório e consta dos documentos em anexo que até hoje (2017) o PL continua sem qualquer relatório favorável, muito menos aprovação!

26. A nada plausível ilicitude pode ser desmontada por diversos ângulos. Inicia-se pelo óbvio: Flavio Dino exerce funções públicas desde 1989, sem **jamais ter respondido a um único processo judicial ou administrativo**. Nessas décadas, passou pelos três Poderes, nas esferas federal e estadual, lidando com interesses e direitos de bilhões de reais. Nenhum sentido haveria em macular essa trajetória por R$200.000,00 por um projeto de lei.

27. Não bastasse a inquestionável carreira pública ilibada do Noticiado, a delação padece de elementos jurídicos capazes de conduzir à instauração de inquérito em seu desfavor, em especial a ausência de materialidade mínima.

28. Como já aduzido, Flavio Dino **não foi autor do projeto de lei objeto da delação, nem nunca emitiu parecer ou manifestação escrita,** como consta da certidão emitida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (original consta no pedido de arquivamento formulado a esta d. PGR autuado sob o nº. PGR Físico 00109017/2017, no dia 19/04/2017):

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6497 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema informatizado da Câmara dos Deputados, verifiquei que o Governador e ex-Deputado Flávio Dino **não apresentou** parecer ou qualquer outra manifestação escrita ao Projeto de Lei n. 2.279, de 2007 no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esse fato, inclusive, pode ser atestado em consulta pública à tramitação da matéria no seguinte *link*: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373828

Brasília/DF, 18 de abril de 2017.

Secretário-Executivo

SHIS Qi 03, Conjunto 11, Casa 09
law@favetti.net
(61) 3548.2463

29. O primeiro relator do projeto de lei foi o então Deputado Raul Jungman, atual Ministro da Defesa. O Peticionário foi designado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça à época, em 1º de abril de 2008, para atuar como relator, mas **nunca apresentou qualquer parecer ou manifestação escrita**.

30. O projeto de lei nº. 2279/2007 **tramita até hoje na Câmara dos Deputados**. **Jamais foi aprovado e nunca teve parecer favorável** emitido por Deputado Federal algum, mesmo já tendo passado por diversos relatores, **arquivamentos e desarquivamentos**.

31. O **desarquivamento**, inclusive, foi proposto pelo **Dep. Sarney Filho**, cuja família é **ferrenha opositora** de Flavio Dino no Estado do Maranhão. Todas essas informações são públicas e estão no site da Câmara dos Deputados.

32. Flavio Dino não recebeu qualquer senha do delator para doação eleitoral. Evidentemente, torna-se **impossível comprovar este fato**, por se constituir prova de fato negativo. Contudo, mesmo que inexigível a prova, a lógica demonstra que, como não houve a "prestação do serviço", não houve a respectiva "contraprestação", como a própria vagueza da narrativa do delator indica.

33. A colaboração premiada, no capítulo que se destina a Flavio Dino, arrima-se em fato inexistente, razão pela qual, havendo apenas ela a sustentar uma hipotética tramitação investigativa, **a conclusão óbvia é que se cuida de investigação carente de JUSTA CAUSA.**

34. Diante de tais fatos, as mentes mais inquietas perquirem a razão pela qual, diante de fatos tão cristalinos e provados de plano, o delator prestou o depoimento para a PGR. Infelizmente, tudo indica que jamais saberemos, pois isso deriva de cogitações e talvez planos formulados interna e unilateralmente pela empresa Odebrecht. Aliás, na sua delação o Sr. Marcelo Odebrecht diz que o tal departamento de operações estruturadas atravessou muitas dificuldades internas, inclusive acentuada desorganização.

35. Ainda que um delito possa ser cogitado por um dos agentes, dele não advém responsabilidade de terceiro (o Peticionário), que **não praticou o ato almejado pela empresa** e que, segundo o delator, seria a razão do pagamento.

36. Estes atos nunca se traduziram nas ações materiais descritas pelo delator, pois não houve, por parte de Flavio Dino, a redação, elaboração de parecer ou aprovação do projeto de lei nº. 2279/2007, de interesse direto da citada empresa.

37. **<u>Neste sentido, o STF tem entendido que, diante de pretensão de investigação carente de justa causa, não pode ele perpetuar a ofensa a direito fundamental do cidadão:</u>**

> EMENTA Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. **<u>Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado</u>.** 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08- 06-2015) grifo nosso (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em

07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08- 06-2015) grifo nosso

38. Não existe qualquer fumaça da prova de corroboração apresentada pelo delator, subsistindo, tão somente, a afirmação vaga – e desconexa com as provas aqui juntadas – de entrega de uma senha para suposto recebimento de doação eleitoral em 2010. Desta forma, ainda que fosse o caso de investigar, seria para se chegar nas provas que aqui se junta e que comprovam a inexistência da tal aprovação ou votação ou aceleração do processo legislativo referente ao PL 2279/2007.

39. O pedido de instauração de inquérito perante o Superior Tribunal de Justiça lançaria o requerente no "fogo do inferno da Civilização do Espetáculo", sem qualquer razão para tal, já que o teor da delação carece de materialidade e de justa causa, como se demonstra através dos documentos juntados.

40. Conforme muito bem pontuando pelo E. Ministro Gilmar Mendes, na sessão plenária do último dia 28 de junho, "*é muito fácil abrir inquérito, difícil é fechar*".

41. Por estas razões, devem as presentes peças informativas ser arquivadas.

DOS PEDIDOS

42. Esse o cenário, requer-se o **arquivamento**, desde logo, das peças informativas contidas na Notícia de Fato nº. 1.00.000.007251/2017-16, por absoluta ausência de materialidade e carência de justa causa dos fatos relatados por José de Carvalho Filho em sede de colaboração premiada, conforme as provas juntadas neste requerimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2017.

Rafael Thomaz Favetti
OAB/DF 15.435

Guilherme Favetti
OAB/DF 48.734

SHIS Qi 03, Conjunto 11, Casa 09
law@favetti.net
(61) 3548.2463